

RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Civil and administrative liability for damages to the environment
Revista de Direito Ambiental | vol. 98/2020 | p. 133 - 164 | Abr - Jun / 2020
DTR\2020\7365

Nadia Cristina Batista

Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Graduada no Curso de Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis/GO. Formada no Curso de Extensão em Direito Financeiro e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Mediadora e Conciliadora Judicial formada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO e credenciada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Mediadora e Conciliadora Extrajudicial. Advogada.
nadiacristinabatista.adv@gmail.com

Área do Direito: Administrativo; Ambiental

Resumo: Este artigo científico visa analisar as diversas peculiaridades que permeiam a responsabilidade civil e administrativa relacionadas aos danos ambientais. Desse modo, busca-se trazer à pauta a responsabilidade civil, extracontratual e administrativa do Estado, todas voltadas para a seara ambiental. Nesse ensejo, serão apresentadas conceituações doutrinárias e a legislação constitucional e infraconstitucional que trata sobre esse tema. Por ser relevante, será ressaltado a respeito do poder de polícia ambiental, cujo alvitre está direcionado para a fiscalização e aplicação de medidas corretivas que culminem na preservação e manutenção de um ambiente natural e saudável. Nessa oportunidade, serão trazidas as infrações ambientais e sanções administrativas, abordando de forma criteriosa todas as vertentes relacionadas a esse assunto. De igual modo, serão destacadas as espécies de sanções administrativas descritas no vigente ordenamento legal, as quais serão de forma distinta e singular detidamente analisadas. Por fim, será assinalada a publicidade das sanções administrativas e prescrição administrativa ambiental, apresentando as diversas particularidades presentes nessa temática.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, extracontratual e administrativa do Estado – Fiscalização – Medidas corretivas – Preservação

Abstract: This scientific article aims to analyze the various peculiarities that permeate civil and administrative liability related to environmental damages. In this way, the aim is to bring the civil, extra-contractual and administrative responsibility of State, both focused on the environmental field, in this sense, will be presented doctrinal concepts and the constitutional and infraconstitutional legislation that deals with this theme. For being relevant, will be highlighted regarding the environmental police power, whose objective is focused on the supervision and application of corrective measures that culminate in the preservation and maintenance of a natural and healthy environment. In this opportunity, will be brought the environmental infractions and administrative sanctions, approaching in a careful way all the aspects related to this subject. Likewise, will be highlighted the species of administrative sanctions described in the current legal system, which will be in a distinct and singular way analyzed thoroughly. Finally, it will be pointed out on the publicity of sanctions administrative and prescription environmental administrative, presenting the various particularities present in this subject.

Keywords: Civil, extra-contractual and administrative responsibility of State – Supervision – Corrective measures – Preservation –
Sumário:

1.Introdução - 2.Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente - 3.Poder de polícia ambiental - 4 Espécies de sanções administrativas - 5.Publicidade das sanções

administrativas - 6.Conclusão - 7.Referências

1.Introdução

Este estudo vai tratar sobre a responsabilidade civil e administrativa por danos ambientais. É sabido que o ambiente natural é um bem de uso comum do povo, isto é, pertencente à coletividade, assim, todos têm o dever moral e legal de cuidar, defender e preservar essa fonte de vida, que não é ilimitada, mas que, todavia, consoante observado, vem sendo constantemente degradada e destruída pela sociedade. Esta análise científica tem por base de apoio: o renomado arcabouço doutrinário, a Constituição Federal de 1988 e a Legislação Infraconstitucional, em especial, a Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/1981 e o Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160).

Na primeira seção, serão destacados conceitos doutrinários a respeito da responsabilidade civil por danos ambientais. De igual modo, nas subseções que se seguem serão trazidas à pauta a responsabilidade extracontratual e administrativa do Estado, ambas com enfoque direcionado para o meio ambiente.

Em seguida, abordar-se-á sobre o poder de polícia ambiental, destacando que a Administração Pública é a autoridade ambiental competente para fiscalizar se estão sendo cumpridas por parte da sociedade as normativas ambientais e, se preciso for, aplicar medidas corretivas através de uma investigação eficiente. Nesse ensejo, na subseção serão assinaladas as infrações ambientais e sanções administrativas presentes no atual ordenamento jurídico.

Na sequência, serão acentuadas as modalidades de sanções administrativas, a saber: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária, d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e) destruição ou inutilização do produto; f) suspensão de venda e fabricação do produto; g) embargo de obra ou atividade; h) demolição de obra; i) suspensão parcial ou total de atividades; e j) restritiva de direitos. Frisa-se que, cada uma dessas espécies ora pontuadas será criteriosamente analisada em subseções distintas.

Em última análise, será sublinhada a respeito da necessidade de se dar publicidade às sanções administrativas e, nessa ocasião, serão pontuados qual o órgão competente para essa divulgação, bem como a forma que esta deve ser feita. Contudo, na subseção, trar-se-á a prescrição administrativa ambiental e as inúmeras peculiaridades inseridas nesse tema.

Tem-se por objetivo clarificar o entendimento a respeito dessa temática e, ao mesmo tempo, buscar conscientizar a sociedade das diversas implicações legais que podem ocorrer, caso não seja observado o que preconiza o vigente ordenamento legal. Ademais, espera-se com este estudo contribuir positivamente com o Direito Público e também com a seara acadêmica e doutrinária.

2.Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente

Nesta primeira seção, será abordado a respeito da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e, neste ensejo, também será ressaltada qual a teoria utilizada nesse caso específico. Nas subseções, serão apresentados conceitos doutrinários sobre responsabilidade extracontratual do Estado e responsabilidade administrativa, ambas estão amplamente direcionadas para a esfera relacionada aos danos ambientais.

O dano ambiental mede-se por sua extensão, impondo a responsabilização por todos os seus efeitos, no teor do que determina o art. 14, incs. I, II, III e IV, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/1981 e o art. 225, §§ 2º e 3º, da Carta Federativa Republicana de 1988, que respectivamente dispõem, in verbis:

“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”¹

Nota-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/1981 adota o regime da responsabilidade civil objetiva, isso significa que ela afasta a investigação e a discussão do fator interno que é o dolo e a culpa, todavia, não prescinde do nexos causal, ou seja, da relação de causa e efeito entre a atividade (fonte poluidora) e o dano dela advindo.

No nexos de causalidade estão inseridos os maiores desafios e complexidades relativas à responsabilidade civil pelo dano ambiental, isso acontece em virtude das dificuldades inerentes aos processos ecológicos e, sobretudo, porque dificilmente tem uma única e linear fonte, haja vista que pode resultar de diversas causas concorrentes – simultâneas ou sucessivas². Nesse sentido, Benjamim³ definiu todo esse contexto, como sendo: império da dispersão do nexos causal.

Deveras enaltecer que o princípio do poluidor-pagador pode ser considerado o principal pilar da responsabilidade civil na esfera ambiental, porquanto este de forma impositiva estabelece a obrigação do poluidor de pagar ou reparar o dano causado ao meio ambiente, isto é, “exige a recomposição do dano, possuindo um efeito preventivo coibindo a prática de atividades lesivas ao ambiente”, assim é o entendimento do art. 4º, inc. VII, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/1981. Desse modo, afirma-se que o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais que são: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários⁴, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera⁵, a fauna e a flora” – com consequente degradação do equilíbrio ecológico, conforme destacado no art. 3º, inc. V, da Lei alhures mencionada⁶.

Corroborando a temática, Machado⁷ salienta que o Direito Ambiental engloba as duas

funções da responsabilidade objetiva: a função preventiva, que busca, através de mecanismos eficazes, evitar o dano – e a função reparadora, cujo enfoque é tentar reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. É curial ressaltar que “não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis”. Contudo, segundo a lição do referido autor:

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 (LGL\1981\21)). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.”

De igual modo, Lecey⁸ entende que a responsabilidade objetiva causada por danos aos recursos naturais “[...] independe de culpa, sendo irrelevante o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência do fortuito. Ou seja, basta a conduta e o nexos causal, com o dano ao meio ambiente, para haver a responsabilidade pela reparação”.

Nesse diapasão, Rodrigues⁹ assevera que “na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o último agido ou não dolosamente”.

O Direito Ambiental se utiliza da teoria do risco integral, que consiste em uma exacerbação da responsabilidade civil da Administração Pública. Segundo essa teoria, basta a existência do evento danoso e do nexos causal para que surja a obrigação de indenizar para o Estado, sem a possibilidade de que este alegue excludentes de sua responsabilidade. Urge assinalar que se refere aos danos ambientais, nossa doutrina e jurisprudência de forma unânime reconhecem ter sido adotada no Brasil a responsabilidade civil objetiva baseada no risco integral. Isso significa que há “obrigação de reparar o dano decorrente da atividade, sem possibilidade de alegação de excludentes”. Todavia, frisa-se que o risco integral que caracteriza a responsabilidade por danos ambientais aplica-se de forma absolutamente igual para todos, sem peculiaridades no que concerne aos danos ocasionados pela Administração Pública.¹⁰ Nesse espeque, segue colacionado o Informativo 507 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 (LGL\1981\21), recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF (LGL\1988\3), a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexos de causalidade entre a atividade e o resultado, efeito ou potencial. Não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. (REsp 1.346.430/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 18.10.2012).”¹¹

Dessarte, a teoria do risco se divide em duas: teoria do risco administrativo e teoria do risco integral. A diferença entre essas teorias é que a primeira admite e a segunda não aceita a existência de condições que permitam excluir ou atenuar a responsabilidade civil do Estado.¹²

Consoante expresso na Constituição Federal de 1988 (art. 225), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de toda coletividade, assim, os danos sofridos pela natureza, sejam de ordem patrimonial, sejam extrapatrimonial, devem ser devidamente reparados. Acentua-se que, em tempos de crise ambiental, faz-se necessária a implementação de um novo enfoque sob o regime de responsabilidade civil cujo alcance seja sistêmico, ou seja, amplamente abrangente e que busque mecanismos preventivos mais eficientes.

2.1. Responsabilidade extracontratual do Estado por danos ao meio ambiente

Hodiernamente, é pacífico, no ordenamento pátrio, na doutrina comparada e também na jurisprudência, a responsabilização do ente público pelos danos que seus agentes causam a particulares, nessa qualidade. O surgimento e a evolução do Estado de Direito fazem surgir a ideia de que a Administração Pública se submete ao direito posto, assim como os demais sujeitos de direitos da sociedade. Esse dever de ressarcir particulares por danos causados é manifestação da responsabilidade extracontratual, haja vista o fato de que não decorre de qualquer contrato ou vínculo anterior com o sujeito indenizado. Nesse diapasão, Matheus Carvalho¹³ destaca a lição de Edmir Netto de Araújo, o qual sublinha que:

“O Estado também, em suas relações com a comunidade que o institui, executa serviços e atividades por meio de agentes e por meio de órgãos públicos. Esses agentes, geralmente servidores públicos, são pessoas humanas que, como representantes do Estado, desenvolverão intensa atividade com esse objetivo. A ação ou omissão humanas, contrariamente aos assim chamados ‘fatos do mundo’, estarão sujeitas a regimes de responsabilidade, caso venham a ser causadoras de prejuízos ou lesões a pessoas, bens ou direitos, na forma disciplinada pela coletividade, através das normas legais editadas por seus representantes.”

A vigente Carta Política dispõe expressamente sobre a responsabilidade extracontratual do Estado no art. 37, § 6º, que traz a seguinte redação: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Nesse ensejo, o art. 43 do atual Código Civil (LGL\2002\400)/2002 segue a mesma linha jurídica, sublinhando que: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. Verifica-se que há total compatibilidade normativa deste dispositivo em face ao art. 37, § 6º, da Carta Federal de 1988¹⁴.

A responsabilidade extracontratual do Estado por danos causados ao meio ambiente decorre da interpretação conjunta das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental e de Direito Administrativo. Assim, conforme destacado no art. 225, caput, da Carta Magna/1988, impõe-se ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, primando pelo bem-estar tanto das presentes quanto das futuras gerações.

Contudo, é sabido que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de suas atividades, podem eventualmente causar danos ao meio ambiente, bem de interesse difuso pertencente à coletividade. No entanto, nessas situações o art. 37, § 6º, da Constituição Federal/1988, consoante anteriormente destacado, traz expresso que o Estado responderá pelos danos (ambientais) causados a terceiros (toda a coletividade). De igual modo, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/1981, no art. 3º, inc. IV, traz expressa a definição de poluidor, deixando assente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por danos ao meio ambiente. Nesse sentido, o referido dispositivo acentua que: “Art. 3º. [...] IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.¹⁵

2.2. Responsabilidade administrativa ambiental

A Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 225, estatui que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Nesse contexto, dir-se-ão que sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), consoante os limites de competência destacados em lei. As sanções administrativas estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado a mecanismos sociais, ao exercício de atividades econômicas que dependem de concessão ou autorização do Poder Público, aos direitos individuais e coletivos, dentre outros¹⁶.

Dessarte, o poluidor além da responsabilização civil e penal, poderá responder administrativamente pelos danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade administrativa traz inserida em sua natureza a ideia de aplicação de uma penalidade por um órgão integrante ao Poder Público, pertencente ao Poder Executivo, assim, desvia-se da responsabilidade de caráter penal, que cabe ao Poder Judiciário. Percebe-se que a responsabilidade administrativa atua como um instrumento de garantia do cumprimento da normativa ambiental¹⁷.

Na próxima seção, será feita uma abordagem sobre o poder de polícia ambiental, destacando conceitos doutrinários e infraconstitucionais. Desse modo, na subseção que se segue serão apresentadas as infrações ambientais e sanções administrativas presentes na atual legislação pátria.

3. Poder de polícia ambiental

O art. 78 do Código Tributário Nacional¹⁸ traz expresso o conceito de poder de polícia, estabelecendo que:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Observa-se que poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública e é dotado dos atributos de discricionariedade, da autoexecutoriedade e da coercibilidade inerentes aos atos administrativos, os quais legitimam a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos. Nessa esteira, Milare¹⁹ assinala que:

“O poder de polícia administrativa distingue-se de outras formas de poder de polícia, tanto em sua natureza quanto em seus métodos. Não é exercido por policiais profissionais, voltados preferencialmente para a manutenção da ordem pública, mas por profissionais técnicos adrede capacitados que se ocupam de aspectos específicos do bem comum. No caso, estão em jogo a defesa e a preservação do meio ambiente, assim como a manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico essencial – tudo em função do patrimônio ambiental (que é público) e do desenvolvimento sustentável

(que é do interesse da sociedade). Entretanto, há circunstâncias em que o poder de polícia administrativa ambiental pode e deve ser reforçado por outras modalidades de polícia. A que se enquadram as Polícias Militares Ambientais, que agem por delegação expressa do Poder Executivo competente, ademais, segundo os objetivos e métodos de polícia administrativa.”

O referido autor conclui o raciocínio deixando assente que o poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente através de ações voltadas para a fiscalização, haja vista que a tutela administrativa ambiental contempla medidas corretivas e investigativas, entre outras.

Nessa vertente doutrinária, Machado²⁰ estatui que:

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.”

Segundo a norma descrita, no art. 17, § 1º, da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 (LGL\2011\4970), qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ou autorização ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia. Relevante também salientar que o § 3º do art. 70 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 dispõe que: “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.²¹ Percebe-se que a omissão da autoridade competente, quando deveria agir, poderá configurar infração administrativa ambiental.

O poder de polícia age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras, ou pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia²². Portanto, resta certo que o poder ambiental tem o desiderato de defender e também de preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

3.1. Infrações ambientais e sanções administrativas

A Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, nos arts. 70 a 76 do Capítulo VI, elencam as infrações administrativas, e o Decreto 3.179/1999 (LGL\1999\46), hoje revogado pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (LGL\2008\2160), que veio aperfeiçoar a antiga regulamentação, assinala sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências. O art. 71 da referida Lei traz expreso em seu texto a respeito do processo administrativo, consoante destacado a seguir:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas do

Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.”²³

Mister trazer a lume a Súmula 467 (MIX\2010\2954) do Superior Tribunal de Justiça²⁴ (STJ), que aduz os seguintes dizeres: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

Somando a exegese o art. 70 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, apresenta o conceito de infração administrativa ambiental: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. A referida Lei aplica-se a qualquer poluidor, isto é, tanto pessoa física quanto jurídica, de direito público ou privado, que por ação ou omissão infrinja a tutela jurídica dos bens ambientais, os quais foram citados no art. 70 da Lei ora mencionada²⁵.

O Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160)²⁶ traz explícito nos arts. 24 a 93 da Seção III do Capítulo I um rol exemplificativo de infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, organizadas da seguinte maneira:

Das Infrações Contra a Fauna: arts. 24 a 42;

Das Infrações Contra a Flora: arts. 43 a 60-A;

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais: arts. 61 a 71-A;

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural: arts. 72 a 75;

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental: arts. 76 a 83;

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação: arts. 84 a 93.

A infração ambiental está pautada na infringência das normas de proteção do meio ambiente. Significa dizer que, para que seja configurada uma infração administrativa ambiental, deve incidir em conduta que contrarie as normas ambientais. Para tanto, determinada conduta, mesmo que causadora de dano ambiental, caso não esteja tipificada nas normas de proteção do meio ambiente, não ensejará responsabilidade administrativa ao poluidor, todavia, isso não impede que nessa situação o agente responda civilmente pelos danos causados. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade estrita, a sanção administrativa incidirá, apenas nos casos de real tipificação legal da conduta imputada ao agente. Assim também é o parecer do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual:

“[...] a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. [...] (REsp 1091486/RO. Rel. Min. Denise Arruda. Publ. DJe 06/05/2009).”

Ainda de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Transporte coletivo e individual de passageiros. Táxi, penalidade. Princípio da legalidade estrita.

1.A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de táxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso

Ordinário provido. (RMS 21.922/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007).²⁷

Corroborando a temática, na próxima seção serão sublinhadas as modalidades de sanções administrativas expressas no vigente ordenamento legal, as quais serão trazidas à pauta em subseções distintas.

4 Espécies de sanções administrativas

É de império acentuar que o § 1º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 preceitua que: “Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas”. Contudo, no referido dispositivo encontram-se elencadas as seguintes sanções administrativas:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (Vetado);

XI – restritiva de direitos.”²⁸

Com o intuito de facilitar o entendimento do nobre leitor, cada uma dessas modalidades de sanções administrativas descritas nesse dispositivo alhures serão detidamente apresentadas nas subseções que se seguem.

4.1. Advertência

Com base no valoroso estudo de Granziera²⁹, advertência pode ser definida como: “a repreensão de alguém em face da ocorrência ou risco de ocorrência de um ato lesivo ao meio ambiente, com vistas a que seu autor tome providências para impedir o dano ou deixar de causá-lo”.

Nessa linha, Trennephol³⁰ preconiza que a advertência deve ser aplicada como medida de precaução, assim:

“A advertência é aplicável como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a ocorrência do crime ambiental, enseja advertência.”

Nesse espeque, o § 2º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 pontifica que: “[...] §2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções

previstas neste artigo.”³¹

Todavia, Milaré³² enaltece que o texto do dispositivo anteriormente colacionado (§ 2º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998) apresenta um entendimento equivocado, uma vez que o art. 6º da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 e o art. 4º do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160) deixam assentes que antes da aplicação de qualquer penalidade devem ser considerados a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Assim, a depender da situação apresentada, nada impede que a autoridade aplique de forma direta a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência pretérita. De igual modo, diante de uma infração de menor gravidade e se tratando de um infrator com bons antecedentes, seria razoável e aconselhável que a autoridade ambiental aplicasse apenas a penalidade de advertência, isto é, sem a necessidade de multa.

Ademais, cumpre também ressaltar que a dosimetria das sanções será norteadas pelos critérios do art. 4º do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160), que teve a sua redação alterada pelo Decreto 6.686 de 2008 (LGL\2008\2331) e do art. 6º da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, que de forma igualitária apresentam a seguinte redação:

“Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.”³³

Faz-se imprescindível trazer à baila o texto expresso nos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160), que destacam:

“Art. 5º. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constata a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.”

4.2 Multa simples

O art. 12 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160) e o art. 76 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, de igual modo, dispõem que: “Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência”. Ambos os dispositivos deixam claro que o objetivo principal dessa abordagem é evitar duplicidade no sancionamento punitivo de uma mesma situação lesiva ao meio ambiente. Entretanto, os referidos artigos são absolutamente ineptos no propósito de impedir o indesejável bis in idem, já que em seu texto apresentam tão somente a preocupação com a sanção pecuniária, isto é, com a multa, omitindo-se em relação às demais penalidades administrativas imponíveis.

Impende assinalar que, quando o agente infrator for advertido e este, por sua vez, prosseguir causando embaraços à fiscalização ou deixar de sanar as irregularidades cometidas por negligência ou dolo, desse modo, poderá ser imposta multa simples ou, ainda, a multa ser convertida em prestação de serviços em prol do meio ambiente, consoante aduz os §§ 3º e 4º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998. A multa é a penalidade mais comum em qualquer tipo de infração administrativa e tem por escopo “punir o infrator coagindo-o a não repetir a conduta ou a reparar a lesão causada”.³⁴

Verifica-se que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Somando a esse entendimento, o art. 140 do Decreto³⁵ 6.514/2008 pontua que:

“Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

de processos ecológicos essenciais;

de vegetação nativa para proteção; e

de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.”

Ademais, convém observar que a conversão da multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento. Desse modo, havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão um documento, titulado como termo de compromisso, cuja anuência implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente, haja vista que a assinatura do referido instrumento suspende a exigibilidade da multa aplicada. No entanto, cumpre dizer que o termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, pois a autoridade competente tem o dever de

monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as disposições assumidas estão sendo cumpridas, uma vez que o descumprimento ensejará: a) na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e b) na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, assim preconiza o art. 146, § 4º ao § 8º do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160)³⁶.

O art. 74 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 e o art. 8º do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160) salientam que: "Art. 8º. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra mediada pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado". Já em relação à maneira em que se dará a correção do valor da multa, o art. 75 da referida Lei e o art. 9º do citado Decreto, ambos dispõem que: "Art. 9º. O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)".

O cometimento de nova infração ambiental pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior criteriosamente confirmado no julgamento, implica: a) a aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou b) aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. Insta dizer que a autoridade ambiental, antes de proceder ao julgamento da nova infração, deverá verificar a existência de auto de infração pretérito confirmado em julgamento, para que, assim, possa ser aplicado o agravamento da nova penalidade, assim pontifica o art. 11, § 2º, do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160).

No que tange aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, estes serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei 7.797, de 10 de julho de 1989 (LGL\1989\25), Fundo Naval, criado pelo Decreto 20.923, de 08 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, desse modo, dispõe o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998.

4.3. Multa diária

No caso de cometimento de infração que se prolongar no tempo, pode ser aplicada a multa diária para se evitar, o máximo, esse lapso temporal, conforme preceituam o § 5º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 e o art. 10 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160). Trata-se de um importante instrumento que visa coibir a continuidade da infração. Assim, "se aplicada a multa simples e houver a permanência do ilícito, a multa diária deverá ser cominada".³⁷

De acordo com o art. 10, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160), constatado que o cometimento da infração se prolongou no tempo, a autoridade atuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97³⁸, o valor da multa-diária, que não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o atuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que culminou na lavratura do auto de infração. Porém, se a autoridade competente constatar que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser aplicada desde a data em que deixou de ser imposta, sendo notificado o atuado, sem prejuízo da adoção de outras medidas dispostas na legislação. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária (art. 10, §§ 4º, 5º e 8º do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160)).

4.4. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos,

petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

Constatada a infração, todos os produtos e instrumentos utilizados para o cometimento da transgressão serão apreendidos, os animais serão libertados ou ficarão sob a responsabilidade de técnicos habilitados, assim pontua o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais³⁹ 9.605/1998, cujo Capítulo III aborda esse tema, que segue transcrito:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.”

Conforme observado, em relação à destinação dos instrumentos, a lei não deixa margem à discricionariedade do administrador, pois determina que sejam vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem quando puderem ser utilizados para a prática de nova infração. No caso de ser recomendado à venda, esta deverá ser submetida a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei de Licitações 8.666/1993, e todos os custos operacionais de depósito, remoção, transporte e demais despesas legais ficarão sob o encargo do adquirente⁴⁰.

Contudo, faz-se importante destacar o texto dos arts. 103, 104 e 105 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160):

“Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural da vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º. Não será adotado procedimento previsto no §1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º. O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.”

Destaca-se que os instrumentos de uso e porte lícitos não podem ser apreendidos, assim acentua Trennephol⁴¹:

“O perdimento automático dos instrumentos, pelo só fato de serem apreendidos em prática ilegal, está restrito aos instrumentos com alterações em suas características, que indiquem sua destinação para a prática de atividades defesas em lei, e não aos instrumentos de uso e porte lícitos”.

4.5. Destruição ou inutilização do produto

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles⁴²:

“A destruição de coisas é o ato sumário da Administração pelo qual se inutilizam alimentos, substâncias, objetos ou instrumentos imprestáveis ou nocivos ao consumo ou de uso proibido por lei. Como ato típico de polícia administrativa, é, em regra, urgente, dispensando processo prévio, mas exigindo sempre os autos de apreensão e de destruição em forma regular, nos quais se esclareçam os motivos da medida drástica tomada pelo Poder Público e se identifiquem as coisas destruídas para oportuna apreciação da legalidade do ato.”

O auto de destruição deve ser devidamente documentado por termo próprio, embasado com elementos que identifiquem as condições pretéritas e posteriores à ação, e respectiva avaliação dos bens, para eventual caso de indenização. No entanto, quando se tratar de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, deverão ser determinadas pelo órgão competente e correrão à custa do infrator. A destruição ou inutilização do produto observará o que preconiza o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 e disposições pertinentes do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160),⁴³ ambos aplicáveis, ao mesmo tempo, a autoridades policiais, judiciais e administrativas.

4.6. Suspensão de venda e fabricação do produto

Essa penalidade não vem da tradição do Direito Ambiental, mas do regramento das atividades de polícia sanitária de saúde. O § 7º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais⁴⁴ 9.605/1998 destaca que a suspensão de venda e fabricação do produto “serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares”.

A suspensão de venda ou fabricação de produto, consoante estabelece o art. 109 do Decreto⁴⁵ 6.514/2008, constitui medida cujo alvitre é evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos advindos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

4.7. Embargo de obra ou atividade

Trata-se de um impedimento temporário ou definitivo, estabelecido pelo Poder Público no início ou continuação da obra que não disponha das devidas licenças ou autorizações, extrapole os limites dos atos administrativos ou, de alguma forma, represente efetivo ou potencial risco de dano à saúde ou ao meio ambiente. No que tange a sua extensão, os arts. 15-A, 101, § 4º, e 108, parte final, do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160),

assinala que “restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionados com a infração”.⁴⁶ A cessação do embargo ocorrerá por decisão da autoridade ambiental competente, através de comprovação documental de que a obra ou atividade encontra-se devidamente regularizada, assim aduz o art. 15-B do Decreto ora destacado.

O art. 2º da Lei de Processo Administrativo⁴⁷ 9.784/1999 deixa patente que a medida de embargo de obras e atividades de qualquer natureza deve obedecer, entre outros, “aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Insta salientar que o art. 18 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160) traz expresso que o descumprimento, total ou parcial, do embargo culminará a aplicação cumulativa das seguintes sanções: a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e c) cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objeto impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se tenha verificado a prática do ilícito. Todavia, no caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 (do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160)), deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (art. 108, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160))⁴⁸.

4.8. Demolição de obra

Esse instituto foi precipuamente inserido na seara ambiental por meio do art. 18 do Decreto 25, de 30.11.1937, que, ao regulamentar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, determinou que, “sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra [...]”. Tal normativa encontra-se descrita no art. 72, VIII, da Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, e regulamentada pelos arts. 19 e 112 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160)⁴⁹.

A demolição de obra trata-se de uma medida extrema, que somente deverá ser tomada em caso de irregularidade insanável, ou seja, de perigo à segurança, à saúde ou de grave dano ambiental. Nesse ensejo, o art. 112, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto⁵⁰ 6.514/2008 assevera que:

“Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º. A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.”

O art. 19, incs. I e II, do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160) destaca que a sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental competente, desde que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, tal medida poderá ser efetuada, quando: “I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização”.⁵¹

Entretanto, não será aplicada pela autoridade ambiental a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for constatado que o desfazimento poderá culminar em maior degradação ambiental que sua manutenção, nesse caso a autoridade ambiental, através de decisão fundamentada, deverá sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor medidas necessárias à cessação e mitigação do impacto e dano ambiental (art. 19, § 3º, do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160)).

4.9. Suspensão parcial ou total de atividades

A suspensão é a mais rígida das medidas punitivas, porquanto tem o escopo de paralisar, fechar ou interditar as atividades. Ademais, pode ser aplicada de forma parcial ou total, e/ou temporária ou definitiva. O art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente⁵² 6.938/1981 assinala a necessidade de licenças para o funcionamento de diversas atividades e, de igual modo, o art. 14, inc. IV, do mesmo verbete legal, preceitua que haverá punição caso ocorra o descumprimento das condições gerais ou específicas da licença. Contudo, também ocorrerá por parte da Administração Pública a suspensão de atividades não autorizadas, haja vista que a infringência por parte do indivíduo do dever de licenciar a atividade acarreta para a autoridade ambiental competente o dever de fechar o estabelecimento faltoso.

Freitas⁵³ apresenta seu parecer, pontuando que a distinção legal entre suspensão parcial e total

“foi oportuna, porque agora a autoridade administrativa poderá sustar apenas as atividades poluentes de uma empresa, permitindo que ela continue atuando nos setores não poluentes. Inexiste prazo previsto para a suspensão. Logo, pressupõe-se que somente ao cessar as atividades nocivas ao meio ambiente é que a suspensão acabará.”

4.10 Restritiva de direitos

Consoante os dizeres do art. 20 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160) e do § 8º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais⁵⁴ 9.605/1998, as sanções restritivas de direito são:

“Art. 72. [...]

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.”

De acordo com o art. 20, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160), a autoridade ambiental competente fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: “I – até três anos para a sanção prevista no inciso V; II – até um ano para as demais sanções”. Insta ressaltar que, em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Frisa-se que o registro, a licença ou autorização podem ser suspensos até que o empreendimento se adeque às condicionantes ambientais impostas pelo órgão competente. Esses institutos podem ainda ser cancelados, ou seja, poderá ocorrer a cassação, que é o desfazimento do ato em virtude do descumprimento de condições que permitem a sua manutenção. Na realidade, o alvitre é punir o indivíduo que deixou de cumprir as condições para a subsistência do ato. Relevante também acentuar que, “a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento são instrumentos econômicos de preservação ambiental, na medida em que apenas as atividades que não respeitam as normas de proteção ambiental”, uma vez que seria incoerente e incabível por parte da Administração Pública conceder benefícios econômicos a empreendedores que degradam o meio ambiente⁵⁵.

Nesta última seção, será assinalada a respeito da necessidade de se ter uma ampla publicidade das sanções administrativas, qual o órgão responsável por esta divulgação e a forma que a mesma deve ser feita. Na sequência, na subseção, serão ressaltados de forma pormenorizada todos os elementos que permeiam a prescrição administrativa ambiental.

5. Publicidade das sanções administrativas

A redação do art. 149 do Decreto⁵⁶ 6.514/2008 ressalta que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas, as quais devem ser publicadas: “I – no Sistema Nacional de Informações Ambientais – SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei 6.938, de 1981 (LGL\1981\21); e II – em seu sítio na rede mundial de computadores”. Todavia, o parágrafo único do dispositivo legal alhures mencionado preconiza que quando for feita a publicação das listas o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Nesse diapasão, encontra-se o julgado do Superior tribunal de Justiça (STJ) colacionado a seguir:

“Ms. Lista. Desmatadores. Amazônia.

Os impetrantes pretende a exclusão de seu nome da “lista dos 100 maiores desmatadores” da Floresta Amazônica publicada no site oficial do Ministério do Meio Ambiente. Sustenta, em suma, que a lista é flagrantemente falsa, pois não traz os cem maiores desmatadores, ela aponta, no máximo, os possíveis cem maiores autos de infração lavrados pelo Ibama; nem mesmo os autos de infração mencionados na lista tratam de desmatamento, e o ato impugnado viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Para o Min. Relator, analisar a veracidade ou não das informações contidas na referida lista, levando em consideração os critérios adotados em sua elaboração, demandaria dilação probatória, inviável em mandado de segurança, instrumento para tutela de direito líquido e certo. Ademais, no que tange à apontada violação do devido processo legal, entende o Min. Relator não assistir razão ao impetrante, tendo em vista que a inclusão de seu nome teve como fundamento auto de infração em relação ao qual lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O ato da autoridade impetrada tem suporte no art. 4º da Lei 10.650/2003 (LGL\2003\494). A circunstância de ao auto de infração ainda não ter sido julgado definitivamente não é óbice para sua

utilização na lista impugnada. No entanto, tal informação deve constar da divulgação por força do disposto no parágrafo único do art. 149 do Dec. 6.514/2008 (LGL\2008\2160). Diante disso, a Seção concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar à autoridade impetrada que inclua, na lista impugnada, as informações previstas no mencionado dispositivo legal. (STJ. MS 13.935-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/3/2010. Informativo 426 STJ).⁵⁷

5.1. Prescrição administrativa ambiental

Segundo o parecer de Di Pietro, a prescrição administrativa “indica a perda do prazo para a aplicação de penalidades administrativas”. Esse instituto foi regulamentado pelo Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160), que disponibilizou uma Seção específica⁵⁸. Nesse sentido, estabelecem os arts. 21 a 23 do referido verbete legal, in verbis:

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (LGL\1981\21).⁵⁹

Milaré⁶⁰ enaltece que dos dispositivos anteriormente transcritos extraem-se três espécies de prescrição administrativa em matéria ambiental, a saber:

“(i) a prescrição da ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações administrativas contra o meio ambiente que não configuram infrações penais, a qual se opera em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento do ato até a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 22;

(ii) a prescrição intercorrente, que se opera nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho; e

(iii) a prescrição da ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações administrativas contra o meio ambiente que também configuram infrações penais, que se opera pelo prazo previsto pela lei penal.”

O autor conclui a lição pontuando que, nesta última hipótese relativa às infrações administrativas que também configuram infringências penais, o referido art. 22 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160) previu a existência de três momentos de interrupção da prescrição, quais sejam: "(i) o recebimento do auto de infração ou a cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; (ii) o ato inequívoco da Administração que importe apuração dos fatos; e (iii) a decisão condenatória recorrível". Desse modo, quando se constatar a ocorrência de uma infração administrativa que também configure infração penal, para a definição do prazo de prescrição faz-se necessário observar qual o tipo penal do ato cometido e, a partir do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao respectivo crime, aplicar a tabela de prazos prevista no art. 109 do Código Penal (CP (LGL\1940\2)).

É curial não confundir a prescrição do prazo para a apuração da infração com a prescrição da pretensão do Poder Público de ingressar com a execução da multa por infração ambiental. Assim, quando já houver sido apurada a infração ambiental e encerrado o processo administrativo de imposição da penalidade, a partir daí, passa a fluir o prazo prescricional (também quinquenal) para a execução da multa aplicada ao infrator, uma vez que a partir desse momento o crédito já está definitivamente constituído. Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Súmula 467 aduz: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".⁶¹

6. Conclusão

Nesta pesquisa científica foram destacadas a responsabilidade civil, a responsabilidade extracontratual do Estado e a responsabilidade administrativa, ambas com enfoque amplamente direcionado para os danos ambientais. Contudo, restou assente que a teoria utilizada nesses três institutos ora citados é a da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco integral. Isso significa que o Estado responderá pelos danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, independentemente de ter havido por parte de qualquer um deles dolo ou culpa. Ademais, nesse caso em específico, também não existe a possibilidade de ser alegado, nem mesmo excludentes de ilicitude (caso fortuito, força maior, estado de necessidade, entre outros).

Nesse esboço, ressaltou-se a respeito do poder de polícia ambiental, enaltecendo que a autoridade ambiental competente tem o dever legal de fiscalizar e, caso se faça necessário, deve-se aplicar medidas de punição, as quais devem estar pautadas numa eficiente e ampla investigação. Insta dizer que a polícia ambiental é formada por profissionais técnicos que se ocupam com aspectos específicos da coletividade, nota-se que a sua forma de atuação é totalmente distinta de outros policiais, cujo alvitre está preferencialmente direcionado para a manutenção da ordem pública.

Pontua-se que as infrações ambientais e sanções administrativas somente podem ser configuradas se incidir em uma ação ou omissão que viole as normas ambientais. Desse modo, a sanção administrativa incidirá apenas nos casos que houver exata tipificação legal da conduta imputada ao agente, uma vez que deve ser observado o princípio constitucional da legalidade estrita.

Dessarte, foi ressaltada cada uma das espécies de sanções administrativas descritas no atual verbete jurídico. Diante disso, percebe-se que existem inúmeras particularidades que devem ser cumpridas pela autoridade ambiental, antes da lavratura do auto de infração, pois a legislação infraconstitucional que ampara esse tema é muito vasta e repleta de requisitos formais que devem ser criteriosamente verificados.

Contudo, em relação à publicidade das sanções administrativas, faz-se importante enaltecer que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções

administrativas, as quais devem ser publicadas no Sistema Nacional de Informações Ambientais – SISNIMA e em seu sítio na rede mundial de computadores. É imperial destacar que quando for feita a publicação das listas o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Por fim, acentuou-se sobre a prescrição administrativa ambiental. Nesse sentido, a normativa legal deixa claro que o Poder Público tem o prazo de cinco anos para ingressar com a Ação Administrativa, para apurar a prática da infração ambiental. Entretanto, cumpre assinalar que esse prazo é contado da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Assim, colige-se a exegese, destacando a importância de toda a sociedade observar a legislação constitucional e infraconstitucional ambiental, desse modo, a população terá uma ampla cognição ecológica, cultural e jurídica sobre essa temática e, com certeza, isso culminará numa maior conscientização no trato com o meio ambiente, uma vez que as infrações ambientais geram punições severas. Todavia, em relação à Administração Pública, faz-se necessário que atue de forma mais contundente para o aspecto preventivo, haja vista que existem degradações ambientais que são irreversíveis. Assim, precisa-se de uma fiscalização e atuação mais eficiente por parte do Poder Público para que a normativa jurídica ambiental cumpra de fato o papel para o qual foi erigida, que de forma precípua visa à preservação e defesa do ambiente natural.

7.Referências

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 22. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BATISTA, Nadia Cristina. Responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 18, n. 206, p. 56-66, abr. 2018.

BENJAMIM, Antonio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 9, p. 44, 1998.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 2. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum Saraiva: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 23. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito administrativo e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito administrativo e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2009.

LECEY, E. Transação e suspensão do processo na lei dos crimes contra o meio ambiente. In: SOARES JÚNIOR, J.; GALVÃO, F. Direito ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito ambiental contemporâneo. Barueri: Manole, 2004.

LIMA, Fabrício Wantoil. Manual de direito ambiental. Leme: CL EDIJUR, 2014.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 19. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, S. Direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 4.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. 5. ed. rev., atual. e amp. Salvador: JusPodivm, 2015.

TRENNEPOHL, C. Infrações contra o meio ambiente: multas e outras sanções administrativas – Comentários ao Decreto n. 3.179, de 21.09.1999 (LGL\1999\46). Belo Horizonte: Fórum, 2006.

1 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1488 e 73-74.

2 MILARÉ, 2014, p. 438.

3 BENJAMIM, 1998, p. 44.

4 Estuário é um ambiente aquático transicional entre um rio e o mar.

5 Biosfera é o conjunto de todos os ecossistemas da terra.

6 LIMA, 2014, p. 104-105.

7 MACHADO, 2011, p. 369-374.

8 LECEY, 2003, p. 438.

9 RODRIGUES, 1997, p. 10.

10 ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 816-817.

11 REsp 1.346.430/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 18.10.2012.

12 ALEXANDRE; DEUS, 2015, p. 610.

13 CARVALHO, 2015, p. 325.

14 BATISTA, 2018, p. 61.

15 SILVA, 2015, p. 597-598.

16 FIORILLO, 2014, p. 143-146.

17 LEITE; BELLO FILHO, 2004, p. 248.

18 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 723.

19 MILARÉ, 2014, p. 341.

20 MACHADO, 2011, p. 350.

21 SILVA, 2015, p. 601.

22 MEIRELLES, 2011, p. 141.

23 LIMA, 2014, p. 97.

24 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 2108.

25 FIORILLO, 2014, p. 150.

26 DECRETO Nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm]. Acesso em: 2.02.2019.

27 SILVA, 2015, p. 602.

28 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1775.

29 GRANZIERA, 2009, p. 614.

30 TRENNEPHOL, 2006, p. 77.

31 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1775.

32 MILARÉ, 2014, p. 370.

33 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1769.

34 FREITAS, 1995, p. 76.

35 Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (LGL\2008\2160). Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm]. Acesso em: 28.02.2019.

36 SILVA, 2015, p. 606.

37 MACHADO, 2011, p. 339-340.

38 Art. 97 do Decreto 6.514/2008 (LGL\2008\2160): "O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos

dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade”.

39 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1770.

40 MILARÉ, 2014, p. 389.

41 TRENNEPHOL, 2006, p. 85.

42 MEIRELLES, 2014, p. 214-215.

43 MILARÉ, 2014, p. 390-391.

44 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1775.

45 Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (LGL\2008\2160). Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm]. Acesso em: 28.02.2019.

46 MILARÉ, 2014, p. 391-392.

47 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1807.

48 SILVA, 2015, p. 612.

49 MILARÉ, 2014, p. 393.

50 Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (LGL\2008\2160). Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm]. Acesso em: 28.02.2019.

51 AMADO, 2014, p. 600.

52 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1487-1488.

53 FREITAS, 2003, p. 108.

54 CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 1775.

55 SILVA, 2015, p. 615.

56 Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (LGL\2008\2160). Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm]. Acesso em: 28.02.2019.

57 SILVA, 2015, p. 616.

58 DI PIETRO, 2014, p. 820.

59 Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (LGL\2008\2160). Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm]. Acesso em: 28.02.2019.

60 MILARÉ, 2014, p. 413-414.

61 SILVA, 2015, p. 618.